



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
Procuradoria Jurídica

Monte Alegre-PA, 07.06.2017

Parecer Jurídico
Processo Licitatório nº 033/2017

BREVE RELATÓRIO

Trata de procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 033/2017, que tem como objeto a aquisição de máquinas motoniveladora e retroescavadeira, enviado sem memorando a esta PJM pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), para o fim de elaboração de parecer jurídico sobre a possibilidade de revogação do certame, cujo edital já foi publicado (fase de publicação).

O consultante apresenta como justificativa para a revogação a possibilidade concreta da municipalidade aderir à ata de registro de preços mediante licitação promovida por outros órgãos da administração pública, onde as máquinas objeto do certame podem ser adquiridas a preço muito menores, consubstanciando vantagem real, pelo que o interesse público é atendido, nos termos do Decreto nº 3.931/2001.

Esclarece ainda que tal possibilidade foi fruto de pesquisa na web e que chegou ao conhecimento do gestor público após a publicação do edital.

DA ANÁLISE JURÍDICA

- Possibilidade e requisitos para a revogação

É cediço que a Administração Pública pode revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Essa prerrogativa também está legalmente prevista no art. 49 da Lei nº 8.666/93: ***A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.***

Como se vê, a revogação não ocorre conforme o livre arbítrio do agente público, pois que não que ser atendidos os requisitos do dispositivo legal suso transcrito, quais sejam: i) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; ii) motivação; e iii) contraditório e ampla defesa prévios (a depender do entendimento adotado pela Administração).

- Do fato superveniente

Destarte, primeiramente, é preciso que tenha ocorrido um fato superveniente capaz de alterar o interesse público, de maneira que a licitação não seja mais conveniente e oportuna para atingir os objetivos buscados pelo Poder Público.

Note-se que a exigência de fato superveniente é muito relevante, tendo em vista que, se a licitação era originariamente inconveniente e inoportuna, há verdadeiro vício de legalidade, que determina a invalidação do certame, consoante ensina Hely Lopes Meirelles: ***Releva notar, ainda, que o juízo de conveniência para a revogação deve basear-se em fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar aquele ato (art. 49, caput). A discricionariedade administrativa sofreu séria restrição legal, pois a revogação há de fundamentar-se necessariamente em fatos novos, não mais se admitindo a mudança do critério de oportunidade expendido anteriormente, para a abertura do procedimento licitatório.*** (MEIRELLES, 1996, p. 282)

- Motivação



Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
Procuradoria Jurídica

Além disso, é preciso que a Administração motive adequadamente seu ato, a fim de apontar justamente a presença daquele fato superveniente, vez que sob o Estado Democrático de Direito, não é mais compatível a mera alusão a "razões de interesse público". É preciso que o Poder Público aponte qual o interesse público tutelado e por que razão ele não é mais atendido com a licitação.

- Do contraditório - Desnecessidade antes da homologação

De regra a revogação ou anulação do procedimento licitatório deve ser precedido de contraditório e ampla defesa dos interessados potencialmente prejudicados.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido é o seguinte julgado (sem o grifo):

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. (Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

- Do caso em análise

No caso em análise os pressupostos que autorizam a revogação estão presentes ante a justificativa ao norte apresentada, vez que consubstanciam fato superveniente, bem como a motivação (possibilidade de aquisição a preços muito menores) é relevante no atendimento ao interesse público. Por fim desnecessário o contraditório.

é possível legitimamente revogar o certame e defender a inexistência de direito dos licitantes à indenização.

CONCLUSÃO

Pelo exposto opina o procurador infra assinado pela possibilidade de **revogação do certame pela presença dos requisitos legais dispostos no art. 49 da Lei nº 8.666/1993, bem como atendido o interesse público.**

É o parecer.

SALAZAR FONSECA JUNIOR
Procurador do Município